SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA

Roraima , 31 de Outubro de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO IX | Nº 2011

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA:

CARGO	NOMES	MUNICIPIO
PRESIDENTE	JONER CHAGAS	BONFIM
VICE-PRESIDENTE	JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA	IRACEMA
SECRETARIO	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	RORAINÓPOLIS
TESOREIRO	OSMAR SERRA BONFIM FILHO	CAROEBE

CONSELHO FISCAL:

CARGO	NOMES	MUNICIPIO
PRESIDENTE	JAMES MOREIRA BATISTA	SÃO LUIZ
MENBRO	BENISIO ROBERTO DE SOUZA	UIRAMUTÃ
MENBRO	DIANIERY DE SOUZA COELHO	CARACARAÍ

CONSELHO GESTOR:

CARGO	NOMES
SECRETARIO EXECUTIVO	HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
PROCURADOR JURIDICO	EDU DE OLIVEIRA QUEIROZ
ASSESOR JURIDICO	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
DESLOCAMENTO DO SERVIDOR

PORTARIA Nº 814/2023

Dispõe sobre a autorização de deslocamento de servidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uiramutã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica Municipal, pela presente.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o deslocamento e afastamento da sede do Município de Uiramutã – RR, o (a) servidor (a): **Raimundo de Moura,** ocupante do cargo de **Conselheiro Tutelar**, deslocamento para a Pacaraima, para acompanhar menores que irão participar de audiência, no período de 30/10 a 01/11/2023. Fazendo jus a 2 diárias e meia.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Uiramutã-RR, 30 de outubro de 2023.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito de Uiramutã

Publicado por:
Eloiza Cavalcante de Lima
Código Identificador:E51F0535

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEMAIS ATOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0046/2023 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 0016/2023, Objeto: "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Mecânica e Elétrica em Veículos Automotores, Peças, Acessórios, Equipamentos Obrigatórios e Outros Materiais Necessários para o seu Perfeito Funcionamento, bem como Assistência de Socorro Mecânico 24 Horas para os Veículos que Compõe a Frota da Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR. Conforme descrito no Termo de Referência, através de Sistema de Registro de Preço, pelo critério menor preço e maior desconto''. A Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMAA, vem através deste informar que será dado continuidade no certame acima epigrafado, no dia 08 de novembro de 2023, com início às 08:30min, na sala de reuniões da CPL/PMAA, Avenida: Getúlio Vargas, s/n, centro, Alto Alegre – RR, ficando desde já a todos os interessados convocados.

Alto Alegre – RR, 30 de Novembro de 2023.

LUÍS VIEIRA BARBOSA
Presidente CPL/PMAA.

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:97F32F1A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEMAIS ATOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 029/2023 – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2023, cujo o objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica, para Aquisição de Material Esportivo, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Alto Alegre-RR, através de Sistema de Registro de Preço, pelo critério menor preço por Item. A Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMAA, vem através deste informar que será dado continuidade no certame acima epigrafado, no dia 07 de novembro de 2023, com início às 08:30min, na sala de reuniões da CPL/PMAA, Avenida: Getúlio Vargas, s/n, centro, Alto Alegre – RR, ficando desde já a todos os interessados convocados.

Alto Alegre – RR, 30 de outubro de 2023.

LUIS VIEIRA BARBOSA
Presidente da CPL/PMAA.
Portaria nº. 500/2023

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:61FEB501

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da CPL/PMAA, torna público o resultado final de licitação do Pregão Presencial Normal nº. 015/2023, Processo Administrativo nº. 044/2023, cujo objeto é " Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a Prestação de Serviços Técnico Especializado em Preenchimento e Acompanhamento Da Execução dos Sistemas de Infração sobre o Orçamento Público em Saúde-SIOPS, e sobre o Orçamento Público em Educação-SIOPE, com Acompanhamento

Processual, Orçamentário e Financeiro, Com Base Na Legislação aplicada, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Educação", tendo a empresa vencedora: Empresa: A. R. DE M MEDEIROS – CNPJ N°. 33.174.951/0001-36 vencedora dos Itens como segue: ITEM 01 com valor total de R$ 37.200,00, ITEM 2 com valor total de R$ 38.400,00, Valor Global de todos os Itens: R$ 75.600,00.

Alto Alegre – RR, 30 de outubro de 2023.

CIDERLANDO SILVA DA ENCARNAÇÃO
Pregoeiro da CPL/PMAA.

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:4595B479

GABINETE
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO 082/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0108/2021.
CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 001/2021.
N° DO CONTRATO: 082/2021.
Fundamentação: O presente termo aditivo é celebrado com base no art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93 e na cláusula nona do contrato original.
OBJETO: Aditivo de prazo ao processo **AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 082/2021, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE RUAS DO PERIMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RR, Convênio n° 909014/2020 MDR/CAIXA, Proposta n° 024638/2020.**
DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência contratual deste objeto por mais 18 (dezoito) meses, a iniciar-se em 08/06/2023 à 08/12/2024.
Partes Contratuais:
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE – RR/ CNPJ: 04.056.206/0001-94.
CONTRATADA: ALPHA ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº. 08.643.167/0001-82.

Alto Alegre – RR, 08 de junho de 2023.

Publicado por:
Antonieta de Alcantara Pereira Viana
Código Identificador:E4B99B44

GABINETE
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 082/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0108/2021.
CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 001/2021.
N° DO CONTRATO: 082/2021
Fundamentação: O presente termo aditivo é celebrado com base no art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93 e na cláusula nona do contrato original.
OBJETO: Aditivo de prazo ao processo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE RUAS DO PERIMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RR, Convênio n° 909014/2020 MDR/CAIXA, Proposta n° 024638/2020.**
DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O Prazo de Execução do presente instrumento contratual que se findava em 28/04/2022 fica prorrogado até a data de 27/07/2022, sendo acrescidos 90 (noventa dias) no prazo de execução da obra.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE – RR/ CNPJ: 04.056.206/0001-94.
CONTRATADA: EMPRESA ALPHA ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº. 08.643.167/0001-82.

Alto Alegre-RR, 15 de fevereiro 2023.

Publicado por:
Antonieta de Alcantara Pereira Viana
Código Identificador:5B2F4D82

GABINETE
PORTARIA N° 1108

PORTARIA Nº 1108/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe Sobre: Nomeia os Membros para compor o CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS do Município de Alto Alegre/RR e dá outras providências.

A PREFEITA NO EXERÍCIO DA PREFEITURA DE ALTO ALEGRE-RR, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 286/2013, que institui a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros que comporão o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Alto Alegre/RR.

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

• SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Elissandra Mota Teixeira – Titular
Andreza G. Castro Mesquita – Suplente

• SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSITRAÇÃO
Thallini Cappelle do Valle Silva – Titular
Geyse Lima de Souza – Suplente

• SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Cléia Santos Coelho – Titular
Janaína Amorim Barbosa – Suplente

• SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Girléia do Nascimento de Amorim – Titular
Ângela Luiza Coelho Souza – Suplente

• CENTRO DE REFÊRENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS

Raimunda de Oliveira Mesquita – Titular
Nathalia Sousa do Nascimento – Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

• IGREJA CATÓLICA
Elvini Tavares – Titular
Francisca Gomes – Suplente

• ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª ENEIDE SALES CAMPELO
Vanessa Chaves Silva – Titular
Gabriela Silva de Souza – Suplente

• BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA
Isonelva da Silva Alves – Titular
Carleane de Souza Maciel – Suplente

• IGREJA QUADRANGULAR
Valteir Araújo da Silva – Titular
Gerson Barreto de Oliveira – Suplente

• ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
Antônio Mateus Figueira Pedroso – Titular
Vanessa Bezerra da Silva - Suplente
Art. 2º - As atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS são as constantes da Lei Municipal nº 286/2013.

Art. 3º - Os serviços prestados pelos membros ora nomeados serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
Art. 4º - O mandato dos membros nomeados no Art. 01º desta Portaria será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua assinatura e publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre - RR, 18 de outubro de 2023.

SIMONE ELISABETE FRIEDRICH
Prefeita no Exercício da Prefeitura de Alto Alegre -RR

Publicado por:
Williany Silva Cavalcante
Código Identificador:6AB0828D

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR. EXTRATO DE CONTRATO N° 091/2023. ORIGEM: PROCESSO N° 024/2023 - SMTPS. - PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2023-CPL.

EXTRATO DE CONTRATO N° 091/2023.
ORIGEM: PROCESSO N° 024/2023 - SMTPS. - PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2023-CPL.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR. - CNPJ: 04.056.214/0001-30
CONTRATADA: A. PINHEIRO MARTINS – ME. - CNPJ: 08.226.511/0001-38
RESPONSÁVEL: ALDENES PINHEIRO MARTINS. - CPF: 983.311.593-49 - REPRESENTANTE LEGAL.
OBJETO: A aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios diversos para compor o Kit de Gêneros Alimentícios - Cesta Básica (Cestas Básica embaladas em sacos tipo capa fardo e lacrado), destinado a atender as famílias com falta de alimentos básicos em situação de vulnerabilidade social através de benefícios eventuais do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - SMTPS da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
Dotação Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMMOÇÃO SOCIAL - SMTPS.
Exercício: 2023.
Programa de Atividade: 08.244.0800.2062.0000
Elemento de Despesa: 3.3.90.32.00
Fonte de Recurso: Recurso de Transferências Especiais 2023 – Bonfim-RR.
Tipo de Empenho: No Valor Global.
VALOR TOTAL: R$ 4.059.648,00 (Quatro milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais). VIGÊNCIA do CONTRATO: De 06 (Seis) meses contados a partir da data de sua assinatura.
DATA da ASSINATURA: 25/10/2023.

Publicado por:
Osterni Oliveira Silva Junior
Código Identificador:AC796F69

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
PLANO DE AÇÃO DO CONTROLE INTERNO EXERCÍCIO 2023 / 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PLANO DE AÇÃO DO CONTROLE INTERNO

EXERCÍCIO 2023 / 2024

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

NARLLA WILSON QUEIROZ
Secretária Municipal de Controle Interno

INTRODUÇÃO

A Secretaria Municipal de Controle Interno de Bonfim - RR, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000; conjugados com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, objetivando orientar o Administrador Público, bem como atender, em especial a Instrução Normativa 001/2022, de 01 de fevereiro de 2022, apresenta o plano de ação para implantação do Sistema de Controle interno.
A Constituição Federal de 1988 faz referência ao sistema de controle interno, que deve ser institucionalizado, mediante lei, em cada esfera de governo. Desta forma pode se concluir que o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município tem que estar inserido na estrutura organizacional de cada Poder. Isso envolve um conjunto de atividades de controle exercidas internamente em todas as Unidades Administrativas, sob a coordenação de um órgão central, neste caso a Secretaria Municipal de Controle Interno do município de Bonfim – RR. As responsabilidades básicas das unidades que compõem a estrutura da Prefeitura são a de promover o funcionamento do Controle Interno, exercer controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais procedimentos.
Quando necessário, apoiando o controle externo (Câmara de Vereadores, Tribunal de Contas e o Ministério Público) no exercício de sua missão institucional. Diferente do que a maioria dos órgãos fiscalizadores entende, não há subordinação da Secretaria do Município aos órgãos de fiscalização externa. O órgão de controle possui autonomia funcional. Isso significa que, não existe subordinação hierárquica da Secretaria Municipal de Controle Interno a nenhuma unidade administrativa, devendo reportar sempre que necessário a autoridade competente.
A Secretaria Municipal de Controle Interno deverá exerce a fiscalização em todos os órgãos municipais, emitindo certificados de auditoria, pareceres de auditoria, relatórios de auditoria e orientações técnicas através das instruções normativas e pareceres. Evidente que para o exercício eficaz de suas atividades, a Secretaria Municipal de Controle Interno deverá contar com uma boa instalação física e equipe de apoio, em especial de assessoria especializada, além de contar com um quadro de pessoal técnico e administrativo qualificado, um único agente não é capaz de exclusivamente estabelecer meios eficientes e eficazes de controle.
Alguns fatores, entretanto, precisam ser aperfeiçoados no sentido de permitir respostas tempestivas, ágeis e satisfatórias às atuais demandas. Dentre eles destacam-se os procedimentos de auditoria interna, criação de rotinas específicas, gerenciamento das áreas de recursos humanos e tributária do órgão, o uso da tecnologia da informação, em especial o portal da transparência gerenciado por unidade específica, bem como a atuação de pessoal qualificado e em quantidade suficiente para a consecução dos trabalhos.

PLANO DE AÇÃO

Este documento representa o Plano de Ação do Controle Interno, da Secretaria Municipal de Controle Interno, referente ao exercício de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 1° da Instrução Normativa n° 001/2022. O presente plano de ação tem por objetivo planejar e descrever as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno.

ATIVIDADES DO PLANO DE AÇÃO

Com o objetivo de atender de forma satisfatória a implantação de um Sistema de Controle Interno eficiente, e tendo em vista que para alcançar tal fim, devem ser adotadas medidas a médio e longo prazo, nesse sentido a Secretaria Municipal de Controle Interno elaborou o Plano de Ação com as descrições a seguir:

ITEM	AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO
01	Elaborar e enviar para assinatura e Publicação o Decreto que regulamenta o Sistema de Controle Interno.	2024	SMCI / GABINETE DO PREFEITO	Em elaboração
02	Identificar Servidor (es) para compor a Equipe.	2024	SMCI	Em análise
03	Elaborar Projeto de Lei de Criação do Cargo de Técnico de Controle e Agente de Controle Interno e envio para Câmara para aprovação.	2024	SMCI / GABINETE DO PREFEITO	A iniciar
04	Elaborar Plano de Ação.	2023	SMCI	Concluído
05	Reunir com os responsáveis pelas Secretarias e Fundos Municipais para a disseminação de conceitos e forma de funcionamento de Sistema de Controle Interno.	2024	SMCI	Em constante execução
06	Promover discussões técnicas com as Secretarias e Fundo Municipais para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da Instrução Normativa a ser elaborada.	2024	SMCI	Em constante execução
07	Elaborar Instrução Normativa relativas as atividades das Secretarias e Fundo Municipais.	2023	SMCI / SECREARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS	Em andamento
08	Elaborar o Manual de Auditoria Interna, contemplando aspectos éticos, técnicos e metodologia para planejamento e execução dos trabalhos.	2023	SMCI	A iniciar
09	Elaborar o primeiro Plano Anual de Auditoria Interna, para uso interno da SCI.	2023	SMCI	A iniciar
10	Dar início ao desenvolvimento dos Primeiros trabalhos de auditoria interna, conforme programação e metodologia estabelecidos.	2024	SMCI	A iniciar
11	Definir e disponibilizar os indicadores de gestão e demais informações para acompanhamento permanente.	2023	SMCI	A iniciar
12	Treinar a equipe da UCCI para o exercício das atividades de auditoria interna.	2023	SMCI	A iniciar
13	Aprovação e divulgação da Instrução Normativa relativa ao Sistema de Controle Interno.	2023	SMCI	Pendente
14	Elaborar Orientação Técnica	2023	SMCI	Em execução

CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que os procedimentos sugeridos pela Secretaria Municipal de Controle Interno, é de suma importante para o desenvolvimento de suas atividades, pois estabelece critérios e padroniza os procedimentos a serem executados.

Bonfim – RR, 16 de janeiro de 2023.

NARLLA WILSON QUEIROZ
Secretária Municipal de Controle Interno

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:2448B25C

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000902/23

PROCESSO N°: **000902/23**
INTERESSADO: **MARIA VALERIA DE MORAES**
CPF/CNPJ: **164.406.332-87**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000514**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **16/08/2023 ÀS 10H: 10MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, Nº. 1922, CENTRO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **LANÇAR DESTRUIR, DANIFICAR, MALTRATAR OU LESAR, POR QUALQUER MODO AO MEIO AMBIENTE, ESPÉCIES ARBÓREAS E PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PROPRIEDADE ALHEIA. FICA A CIDADÃ SUPRACITADA CIENTE DA PROIBIÇÃO DE SUPRESSÃO ARBÓREA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000514**, datado do dia 16 de agosto de 2023, às 10h: 10min, dado o referido endereço, Avenida Presidente Kennedy, nº. 1922, centro, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, da Lei Federal nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 198, § 2º, I, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

A autuada foi multada por Lançar Destruir, danificar, maltratar ou lesar, por qualquer modo ao meio ambiente, espécies arbóreas e plantas de ornamentação de logradouros públicos ou propriedade alheia. Fica a cidadã supracitada ciente da proibição de supressão arbórea sem autorização do órgão competente, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000514.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000514**, o autuado apresentou defesa no dia 21 de agosto de 2023, conforme o que preconiza o art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais de proteção e conservação do meio ambiente, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, IV, e §1º do art.145, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 05 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:3E76D3EA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000903/23

PROCESSO N°: **000903/23**
INTERESSADO: **MARCOS ANTÔNIO LIMA ALFAIA**
CPF/CNPJ: **659.536.062-49**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000568**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **28/08/2023 ÀS 19H: 56MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA LUIZ GONZAGA, Nº. 2037, SÃO PEDRO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000568**, datado do dia 16 de agosto de 2023, às 10h: 10min, dado o referido endereço, Avenida Presidente Kennedy, nº. 1922, centro, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, da Lei Federal nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 198, § 2º, I, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multada por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000568.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000568**, o autuado apresentou defesa no dia 15 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela redução da multa e conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais de proteção e conservação do meio ambiente, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, IV, e §1º do art.145, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decreto nº. 9.179, de 23 de outubro de 2017;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:359555C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000904/23

PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000904/23
PROCESSO N°: **000904/23**
INTERESSADO: **MATEUS RODRIGUES DE MORAES**
CPF/CNPJ: **017.983.082-15**

OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000570**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **28/08/2023 ÀS 20H: 15MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **AVENIDA SENDOR HÉLIO CAMPOS, Nº. 184, SÃO PEDRO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000570**, datado do dia 28 de agosto de 2023, às 20h: 15min, dado o referido endereço, Avenida Senador Hélio Campos, nº. 184, São Pedro, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000570.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000570**, o autuado apresentou defesa no dia 11 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela redução da multa e conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais de proteção e conservação do meio ambiente, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, IV, e §1º do art.145, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decreto nº. 9.179, de 23 de outubro de 2017;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de agosto de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:70E5FB3C

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000905/23

PROCESSO N°: **000905/23**
INTERESSADO: **JOSÉ ALVES DA SILVA**
CPF/CNPJ: **446.805.202-30**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000572**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **28/08/2023 ÀS 21H: 11MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA 31 DE MARÇO, Nº. 753, SÃO JORGE.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000572**, datado do dia 28 de agosto de 2023, às 21h: 11min, dado o referido endereço, Rua 31 de Março, nº. 753, São Jorge, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão

supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000572.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000572**, o autuado não apresentou defesa no prazo recursal dia 17 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:
Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa pecuniária oriunda de **Auto de Infração nº. 000572**, e pelo encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para **INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA** e a **PROMOÇÃO DE COBRANÇA** executiva pela Procuradoria-Geral do Município, cumprindo o estabelecido no **Art. 222**, da Lei Complementar nº. 646/2008, de 10 de Junho de 2008.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:86D1E8D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000906/23

PROCESSO N°: **000906/23**
INTERESSADO: **IARA EVELY DO NACIMENTO LIMA**
CPF/CNPJ: **986.257.722-34**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000573**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **28/08/2023 ÀS 21H: 42MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA NOVA ESPERANÇA, Nº. 08, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000573**, datado do dia 28 de agosto de 2023, às 21h: 42min, dado o referido endereço, Rua Nova Esperança, nº. 08, Nossa Senhora do Livramento, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

A autuada foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000573.**

Cientificada em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000573**, a autuada não apresentou defesa no prazo recursal dia 17 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em

que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa pecuniária oriunda de **Auto de Infração nº. 000573**, e pelo encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para **INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA** e a **PROMOÇÃO DE COBRANÇA** executiva pela Procuradoria-Geral do Município, cumprindo o estabelecido no **Art. 222**, da Lei Complementar nº. 646/2008, de 10 de Junho de 2008.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:B99E16D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000907/23

PROCESSO N°: **000907/23**
INTERESSADO: **MARCOS DANIEL MORAES SOUZA**
CPF/CNPJ: **890.947.782-20**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000567**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **28/08/2023 ÀS 19H: 11MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS, Nº. 536, SÃO JOSÉ OPERÁRIO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000567**, datado do dia 28 de agosto de 2023, às 19h: 11min, dado o referido endereço, Rua Antônio Augusto Martins, nº. 536, São José Operário, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000567.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000567**, o autuado não apresentou defesa no prazo recursal dia 17 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa pecuniária oriunda de **Auto de Infração nº. 000567**, e pelo encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para **INSCRIÇÃO**

DOS DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA e a **PROMOÇÃO DE COBRANÇA** executiva pela Procuradoria-Geral do Município, cumprindo o estabelecido no **Art. 222**, da Lei Complementar nº. 646/2008, de 10 de Junho de 2008.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:FAA52B31

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000908/23

PROCESSO N°: **000908/23**
INTERESSADO: **FIRMATO MOREIRA DA SILVA**
CPF/CNPJ: **672.716.268-91**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000617**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **30/08/2023 ÀS 17H: 18MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA BR-174, Nº. 752, SÃO FRANCISCO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000617**, datado do dia 30 de agosto de 2023, às 17h: 18min, dado o referido endereço, Rua BR-174, nº. 752, São Francisco, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 3º, II, Art. 62, II, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000617.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000617**, o autuado apresentou defesa no dia 31 de agosto de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela redução da multa e conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais de proteção e conservação do meio ambiente, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, IV, e §1º do art.145, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decreto nº. 9.179, de 23 de outubro de 2017;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:2DA54C3C

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000909/23

PROCESSO N°: **000909/23**
INTERESSADO: **NAILA MONTEIRO GIMA**
CPF/CNPJ: **033.094.062-70**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000618**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **30/08/2023 ÀS 18H: 22MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA SOLDADO BARRETO, Nº. 677, SÃO JOSÉ OPERÁRIO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**

VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000618**, datado do dia 30 de agosto de 2023, às 18h: 22min, dado o referido endereço, Rua Soldado Barreto, nº. 677, São José Operário, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 3º, II, Art. 62, II, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

A autuada foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000618.**

Cientificada em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000618**, a autuada não apresentou defesa no prazo recursal dia 18 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado*.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa pecuniária oriunda de **Auto de Infração nº. 000618**, e pelo encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para **INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA** e a **PROMOÇÃO DE COBRANÇA** executiva pela Procuradoria-Geral do Município, cumprindo o estabelecido no **Art. 222**, da Lei Complementar nº. 646/2008, de 10 de Junho de 2008.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:B41A1BAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000910/23

PROCESSO N°: **000910/23**
INTERESSADO: **ISRAEL PAULINHO LIMA**
CPF/CNPJ: **931.358.822-68**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000619**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **30/08/2023 ÀS 19H: 37MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA VEREADOR ALBERTO BARBOSA, Nº. 757, SÃO JORGE.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000619**, datado do dia 30 de agosto de 2023, às 19h: 37min, dado o referido endereço, Rua Vereador Alberto Barbosa, nº. 757, São Jorge, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 3º, II, Art. 62, II, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000619.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000619**, o autuado não apresentou defesa no prazo recursal dia 18 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa pecuniária oriunda de **Auto de Infração nº. 000619**, e pelo encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para **INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA** e a **PROMOÇÃO DE COBRANÇA** executiva pela Procuradoria-Geral do Município, cumprindo o estabelecido no **Art. 222**, da Lei Complementar nº. 646/2008, de 10 de Junho de 2008.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:67113E53

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000911/23

PROCESSO N°: **000911/23**
INTERESSADO: **GRACILENA PEREIRA DE SOUZA**
CPF/CNPJ: **521.080.152-72**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000621**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **30/08/2023 ÀS 20H: 39MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº. 475, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000621**, datado do dia 30 de agosto de 2023, às 20h: 39min, dado o referido endereço, Rua Euclides da Cunha, nº. 475, Nossa Senhora do Livramento, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 3º, II, Art. 62, II, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

A autuada foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000621.**

Cientificada em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000621**, a autuada apresentou defesa no dia 11 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção

da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela redução da multa e conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais de proteção e conservação do meio ambiente, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, IV, e §1º do art.145, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decreto nº. 9.179, de 23 de outubro de 2017;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:66F5A075

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000912/23

PROCESSO N°: **000912/23**
INTERESSADO: **ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA**
CPF/CNPJ: **664.243.722-53**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000622**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **30/08/2023 ÀS 21H: 07MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº. 28, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000622**, datado do dia 30 de agosto de 2023, às 21h: 07min, dado o referido endereço, Rua Euclides da Cunha, nº. 28, Nossa Senhora do Livramento, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, Art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 3º, II, Art. 62, II, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000622.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000622**, o autuado apresentou defesa no dia 01 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela redução da multa e conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais de proteção e conservação do meio ambiente, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, IV, e §1º do art.145, do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decreto nº. 9.179, de 23 de outubro de 2017;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de setembro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:C6636727

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº. 000921/23

PROCESSO N°: **000921/23**
INTERESSADO: **MANOEL SIMÃO CAMPOS**
CPF/CNPJ: **200.868.732-53**
OBJETIVO: **ANÁLISE E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: **000689**
DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: **13/09/2023 ÀS 17H: 54MIN**
LOCAL DA AUTUAÇÃO: **AVENIDA BEM QUERER, Nº. 2071, CENTRO.**
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: **MULTA SIMPLES.**
VALOR DA MULTA (R$): **1.001,00 (MIL E UM REAIS).**
EMENTA/TIPIFICAÇÃO: **CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELA QUEIMA DE MATEIRAS QUE POSSAM RESULTAR OU RESULTEM EM DANOS A SAÚDE E AO BEM ESTAR-HUMANO E A SERES VIVOS EM GERAL. FICA O CIDADÃO SUPRACITADO CIENTE DA PROIBIÇÃO DE QUEIMAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE PRODUZA FUMAÇA OU GASES TÓXICOS CAUSANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO A POPULAÇÃO EM GERAL.**

I – RELATÓRIO
Trata-se do presente Processo Administrativo oriundo do **Auto de Infração nº**. **000689**, datado do dia 13 de setembro de 2023, às 17h: 54min, dado o referido endereço, Avenida Bem Querer, nº. 2071, centro, sendo incluso levantamento fotográfico do local e, devidamente preenchido pelo Fiscal de Meio Ambiente do Município de Caracaraí, com incurso no Art. 70, § 1º, da Lei nº. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 201, II, Art. 199, § 3º, VI, da Lei Complementar nº. 464/2008, de 10 de junho de 2008**.**

O autuado foi multado por causar poluição atmosférica pela queima de mateiras que possam resultar ou resultem em danos a saúde e ao bem estar-humano e a seres vivos em geral. Fica o cidadão supracitado ciente da proibição de queimar qualquer tipo de material que produza fumaça ou gases tóxicos causando desconforto respiratório ou olfativo a população em geral, estando em desacordo com a legislação em vigor, conforme a descrição da infração no **Auto de Infração nº**. **000689.**

Cientificado em decorrência do acontecido, por meio do **Auto de Infração nº**. **000689**, o autuado apresentou defesa no prazo recursal dia 14 de setembro de 2023, conforme o que preconiza o Art. 211, da Lei Complementar nº. 464, de 10 de junho de 2008.
Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º*. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão- -mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº. 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a pratica de infração ambiental ao lançar galhada na frente de sua casa pondo em risca a saúde publica.
Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 464/2008, em seu **art. 188** preconiza que:

Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no **art. 225** da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)
"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa pecuniária oriunda de **Auto de Infração nº. 000689**, e pelo encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para **INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA** e a **PROMOÇÃO DE COBRANÇA** executiva pela Procuradoria-Geral do Município, cumprindo o estabelecido no **Art. 222**, da Lei Complementar nº. 646/2008, de 10 de Junho de 2008.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 03 de outubro de 2023.

MARCEONE GOMES RODRIGUES
Presidente da JIF/SEMMAT

Publicado por:
Francisco da Silva Pereira
Código Identificador:2478F7F1

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO SELETIVO 01/2023

PROCESSO SELETIVO 01/2023
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Iracema-RR, conforme estabelecido na Lei Federal n° 14.113/2020- Lei do FUNDEB, na Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Decreta e torna público o Processo Seletivo Simplificado para a Seleção de Diretores de Escola para as escolas públicas municipais do Município de Iracema-RR.
O presente Processo Seletivo reger-se-á pelas condições descritas a seguir, parte integrante deste Edital.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
O processo seletivo para preenchimento do cargo em comissão de Diretor das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino, para o mandato 2024/2025, reger-se-á pelo Processo Seletivo nº 01 de 27 de outubro de 2023 publicado no Diário Oficial do Município de Iracema (https://www.diariomunicipal.com.br›amr).

O processo seletivo decorrerá em duas etapas, a primeira para a entrega de documentos e Plano de Ação Escolar e a segunda para apresentação do Plano de Ação Escolar.
O prazo de validade deste processo Seletivo Simplificado será de dois anos a contar da data de sua homologação e poderá ser renovado por igual período a depender do interesse público.
A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na inteira aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital.
É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todas as etapas referentes a este processo seletivo que estará disponível nos murais da Secretaria Municipal de Educação e na Prefeitura Municipal de Iracema.
O candidato, no ato de sua inscrição poderá optar apenas para uma única escola, e uma vez realizado a sua inscrição não poderá substituí-la para outra.
O Poder Executivo está autorizado a nomear para o cargo de Diretor/Gestor de Escola nas escolas em que não houver inscrição, não houver candidato classificado ou em caso de vacância antes do fim do mandato especificado no item 1.3 deste edital.

DOS PRÉ REQUISITOS
Residir no município de Iracema-RR; mínimo de 01 (um) ano
Ter formação em nível superior em Pedagogia; ou
Formação de curso superior em licenciatura plena na área de educação ou possuir curso em nível de pós-graduação "lato sensu" em Gestão Escolar;
Ter experiência em docência ou direção/gestão escolar de pelo menos 02 (dois) anos;
Não possuir acúmulo de cargos;
Não estar afastado de suas funções do magistério por consequência de licenças médicas ou processo de readaptação;
Não estar em licença por interesses particulares de qualquer natureza, remunerada ou não;
Não ter sofrido advertência ou Processos Disciplinares Administrativo nos últimos 03 anos.

DAS INSCRIÇÕES
As inscrições serão realizadas na sala dos Conselhos junto a Comissão de Avaliação e Progressões, situada na Secretaria Municipal de Educação de Iracema- RR, no período de 16 e 17 de novembro de 2023, das 08h às 13h;
No ato da inscrição o candidato deverá entregar:
Ficha de Inscrição devidamente preenchidas (anexo II deste Edital);
Cópia dos documentos pessoais:
Documento de identificação: documento oficial (que por Lei Federal, valham como identidade, somente o modelo com foto). Cópia e original, obrigatório;
CPF; (original e cópia);
Certidão de quitação Eleitoral ou comprovante da última eleição/2022, (cópia e original, obrigatório);
Comprovante de residência atualizado (cópia e original, obrigatório);
Comprovante de quitação do Serviço Militar para candidatos do sexo masculino (cópia e original, obrigatório);
Documentos que comprovem a formação, são eles: Diploma de conclusão de ensino superior em Pedagogia, ou do Diploma de curso de nível Superior em outra área da Educação, certificado de conclusão de curso em nível de Pós-Graduação "lato sensu" em Gestão Escolar e Curso de aperfeiçoamento e ou formação continuada em educação. (cópia e originais, obrigatórios)
Documento que comprova experiência em Docência de no mínimo 02 (dois) anos e experiência em direção/gestão escolar de no mínimo 02 (dois) anos. Estas não podem se interpor;
Plano de Ação para ser desenvolvido na escola onde pretende atuar como Diretor/Gestor de Escola. Que deverá descrever todas as etapas das ações a serem desenvolvidas na escola, bem como, identificação do candidato, localidade pretendida em formato impresso.
Toda documentação juntamente com o Plano de Ação deverá estar em um envelope o qual será lacrado após a conferência pela Comissão da SEMED designada para este fim.
Em nenhuma hipótese será aceita inscrição por terceiro mesmo que tenha procuração para este fim.
A relação dos inscritos bem como a classificação serão divulgados pelos meios conforme citado no item 1.6 deste Edital.

DA PONTUAÇÃO
O total de pontos de cada candidato será estabelecida pela soma da pontuação obtida pelos Pré-requisitos dos itens 2.2 a 2.3, os critérios estabelecidos para Plano de Ação e pela apresentação no Plano de Ação:

Nº	Item	Pontuação
01	Licenciatura em Pedagogia ou outra Licenciatura em Educação	50.0
02	Pós-Graduação em Gestão/Direção Escolar	50.0
03	Tempo de serviço em Gestão Escolar (10 pontos por ano, máximo de 5 anos)	50.0
04	Tempo de serviço em docência (10 pontos por ano, máximo de 5 anos)	50.0
05	Plano de Ação	110.0
06	Cursos de aperfeiçoamento ou formação continuada em educação (2.0 pontos para cada 10 horas, máximo de 200 horas)	40.0
07	Apresentação do Plano de Ação	150.0
	Total de Pontos	500.0

DA CLASSIFICAÇÃO
Estará classificado para a fase de apresentação do Plano de Ação Escolar o candidato que atender todos os pré-requisitos e entregar o Plano de Ação Escolar.
Será considerado aprovado o candidato que após a apresentação do Plano de Ação Escolar atingir pelo menos 70% da pontuação destinada.
Em caso de empate será considerado classificado o candidato que obtiver:
Maior Pontuação na apresentação do Plano de Ação Escolar;
Persistindo o empate será considerado classificado o Candidato que tiver maior tempo de serviço em sala de Aula;
persistindo ainda o empate será considerado classificado o candidato que tiver maior tempo de serviço em direção/gestão escolar.
Em hipótese nenhuma haverá lista de espera.

DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO
A carga horária semanal a ser cumprida na escola a qual pleiteia o cargo de Diretor escolar bem como o valor dos vencimentos estão descritos na tabela a seguir:

CARGO	CARGA HORARIA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
DIRETOR/GESTOR DE ESCOLA	40hs semanais ou dedicação exclusiva	R$ 2.500,00

6.2 – Em caso de o servidor efetivo ser classificado para assumir o cargo de Diretor de escola, fará jus ao seu salário de servidor efetivo mais a gratificação do cargo de Diretor/Gestor de Escola, conforme estabelece a lei Municipal Lei nº 488, de 20 de dezembro de 2021 de R$1.200,00 (hum mil de duzentos reais).

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS
O resultado com a classificação dos candidatos será divulgado conforme descrito no item 1.6 deste edital.

DOS RECURSOS
Após a divulgação dos resultados o candidato terá 24 (vinte e quatro) horas para interpor recursos diretamente a Comissão deste Processo Seletivo.
O recurso deverá ser impresso e assinado pelo próprio candidato e entregue diretamente à comissão deste processo seletivo, onde a mesma deverá emitir deferir ou não no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento.

DA CLASSIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E NOMEAÇÃO
A relação dos candidatos classificados e os locais de atuação serão homologados pelo Secretário Municipal de Educação, através de uma portaria a ser publicada nos meios conforme citado no item 1.6 deste Edital.
Após a publicação da portaria como o nome dos classificados para atuarem no cargo de Diretor/Gestor de Escola conforme local pretendido, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que procederá com a nomeação por meio do Decreto Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Quaisquer alterações feitas nas regras deste Edital serão feitas por meio do ato especifico de retificações/ erratas e será parte integrante deste Edital, na forma legal.

Nem a Secretaria Municipal de Educação de Iracema - RR, nem a Comissão do Processo Seletivo se responsabilizarão por informações prestadas por terceiros ou outros meios de comunicação.
É de responsabilidade exclusiva de cada candidato acompanhar as publicações dos Editais, comunicações, retificações e convocações referentes a este Processo Seletivo Simplificado, durante o período de validade do mesmo.
O candidato aprovado e no exercício da função de diretor/gestor de escola do referido processo seletivo deverá seguir as normas e recomendações internas da instituição de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser advertido ou até desligado do cargo a qualquer momento caso infrinja as normas da mesma.
Os casos omissos serão analisados e julgados pela Comissão deste Processo Seletivo Simplificado, observados os princípios e normas que regem a Administração Pública e, na hipótese da complexidade dos casos, serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Educação de Iracema-RR e ou órgão competentes.

São partes integrantes deste Edital:
I - Anexo I Lista das Escolas;
II - Anexo II Ficha de Inscrição
III – Anexo III Ficha de Controle de Entrega de Documentos
IV - Anexo IV Comprovante de Inscrição e Identificação do Envelope
V – Anexo V Lacração do Envelope
VI – Anexo VI Divulgação Preliminar e Resultados Final
VII - Anexo VII Formulário de Recursos.

CRONOGRAMA DAS AÇÕES

Nº	Descrição das ações	Data
01	Publicação do Edital	27/10/2023
02	Período de inscrição	16 e 17/11/2023
03	Divulgação dos Classificados para apresentar o Plano de Ação	24/11/2023
04	Apresentação do Plano de Ação	30/11/2023
05	Divulgação preliminar da classificação final	05/12/2023
06	Interposição de Recursos	06/12/2023
07	Resultados do Recursos	11/12/2023
08	Classificação e Homologação final	14/12/2023
09	Nomeação	10/01/2024

Iracema-RR, 27 de outubro de 2023.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

JOAO ALVES PEREIRA FILHO
Secretario De Educação

ANEXOS
ANEXO I

LISTA DAS ESCOLAS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – LISTA DAS ESCOLAS

Nº	UNIDADE ESCOLA	CARGO
01	Escola Municipal Iracema Aguiar Pereira	Diretor/Gestor(a)
02	Escola Municipal Giovanei Souza dos Santos	Diretor/Gestor(a)
03	Escola Municipal Criança Feliz	Diretor/Gestor(a)
04	Escola Municipal Ariel da Silva Monteiro	Diretor/Gestor(a)
05	Creche Municipal Tia Adelina	Diretor/Gestor(a)
06	Creche Municipal Ana Vitória Sales de Araújo	Diretor/Gestor(a)

ANEXO II
FICHA DE INSCRIÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – FICHA DE INCRIÇÃO

FICHA DE INSCRIÇÃO

Processo Seletivo para Diretor/Gestor de Escola

Nome do (a) Candidato (a): _____

Escola a que concorre: _____

Data de Nascimento: ____/ ____/ ____
CPF: _____._____. _____-_____

Portador da Carteira de Identidade nº. _____
Órgão Expedidor: _____

Endereço: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Iracema-RR, ____ /_____/ ____.

_____
(ASSINATURA DO CANDIDATO)

ANEXO III

FICHA DE DOCUMENTOS RECEBIDOS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – DOCUMENTOS RECEBIDOS

Nº	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	Documento entregue	
		Sim	Não
01	RG		
02	CPF		
03	COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA ÚLTIMA ELEIÇÃO/2022		
04	CERTIDÃO DE RESERVISTA (se do sexo masculino)		
05	COMPROVANTE DE ENDEREÇO (atual)		
06	COMPROVANTE NEGATIVO DE PAD (últimos 3 anos) Expedido pela Secretaria de Administração e Planejamento		
07	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA		
08	LICENCIATURA EM OUTRA ÁREA DA EDUCAÇÃO		
09	CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO/DIREÇÃO ESCOLAR		
10	COMPROVANTE DE TEMPO DE SERVIÇO EM DOCÊNCIA		
11	COMPROVANTE DE TEMPO DE SERVIÇO EM GESTÃO/DIREÇÃO ESCOLAR		
12	COMPROVANTE DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO/FORMAÇÃO CONTINUADA EM EDUCAÇÃO (informar a quantidade de carga horária)		
13	PLANO DE AÇÃO ESCOLAR		

_____
Membro da Comissão
_____
Candidato

ANEXO IV

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE

Reservado a Comissão

Inscrição Nº: _____
Data:_____/_____/_____
Nome do Candidato: _____
Data de nascimento ___/___/___
_____
Assinatura do candidato
_____
Membro da Comissão

_____

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE

Reservado a Comissão

Inscrição Nº: _____

Data:_____/_____/_____
Nome do Candidato: _____
Data de nascimento ___/___/___

_____
Assinatura do candidato

_____
Membro da Comissão

ANEXO V
LACRAÇÃO DO ENVELOPE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE

NOME DO CANDIDATO: _____

Nº DA INSCRIÇÃO: _____
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº _____
CARGO: *DIRETOR DE ESCOLA*
DATA _____/_____/ 2024. HORA: _____: _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO: _____

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): _____
Número de Inscrição: _____
Cargo Pretendido: _____
Escola Pretendida: _____

Orientações:
1. O candidato deve ser claro e consistente e objetivo em seu pleito;
2. Os recursos considerados inconsistentes ou intempestivos, bem como aqueles cujo teor desrespeite a Comissão, Seleção e Classificação serão preliminarmente indeferidos;
3. Não será objeto de análise, o Recurso que apresentar documento novo, ou seja, aquele não juntado à época da inscrição.
4. Do Recurso

À COMISSÃO

ANEXO VII
DIVULGAÇÃO DOS PONTOS E RESULTADO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PMI/SEMED
EDITAL Nº 01/ 2023 – DIVULGAÇÃO DOS PONTOS E RESULTADO

Nº	Item	Pontos por Item	Pontos do Candidato
01	Licenciatura em Pedagogia ou outra Licenciatura em Educação	50.0	
02	Pós-Graduação em Gestão/Direção Escolar	50.0	
03	Tempo de serviço em Gestão Escolar (10 pontos por ano, máximo de 5 anos)	50.0	
04	Tempo de serviço em docência (10 pontos por ano, máximo de 5 anos)	50.0	
05	Plano de Ação	110.0	
06	Cursos de aperfeiçoamento ou formação continuada em educação (2.0 pontos 10 horas, máximo de 200 horas)	40.0	
07	Apresentação do Plano de Ação	150.0	
	Total de Pontos	500.0	

Publicado por:
Aurismeire Lima Dos Santos
Código Identificador:515975C4

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N. º 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2023-SINFRA/PMC

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR, por intermédio da Comissão de Permanente de Licitação - CPL/PMC, faz saber que na Licitação Modalidade TOMADA DE PREÇOS, oriundo do Processo Administrativo N.º 025/2023-SINFRA/PMC, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E VICINAIS, CONVÊNIO Nº 921582/2021, MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR**, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de CANTÁ/RR, teve como vencedora a empresa: **V S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 10.289.297/0001-00,** a qual apresentou proposta no valor global de **R$ 3.198.887,14 (três milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).**

Cantá - RR, 30 de outubro de 2023.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL/PMC
Decreto n º 138/2023

Publicado por:
Raquel Correia Nascimento
Código Identificador:F294BBC0

GABINETE
TORNAR SEM EFEITO ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023, PROCESSO Nº 055/2023 SEMSA/PMC.

A Prefeitura Municipal de Cantá /RR através da Secretaria Municipal de Saúde de Cantá/RR, torna público para conhecimento de todos que decide TORNAR SEM EFEITO adesão a Ata de Registro de Preço Nº 008/2022 do Pregão Presencial Nº 14/2022, Processo nº 363/2022 da Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR, Através do Processo 055/2023 SEMSA/PMC "ADESÃO/CARONA" Nº 001/2023.

Data: 27/10/2023.

ALEX LIMA DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por:
Paulo José de Castro Santos
Código Identificador:0F65E85F

GABINETE
ERRATA

Retificação da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Roraima – AMR nº 2010, fl.04, de 30.10.2023, referente o **Decreto nº 272/2023**,datado de 27.10.2023, que exonerou Thais Feitoza Noleto, do Cargo Comissionado de Coordenadora Pedagógica.

Onde se lê:Thais Feitosa Noleto

Leia-se: **Thais Feitoza Noleto**

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo José de Castro Santos
Código Identificador:293EA493